

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: ich64oj9<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 15/02/2023<br/> Projeto de lei nº 606/2023<br/> Protocolo nº 1153/2023<br/> Processo nº 958/2023</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>   |   |   |

**Obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa que atuam no âmbito do Estado de Mato Grosso, a disponibilizar, em seus aplicativos de internet, a oferta da opção de cancelamento de contratos e troca de planos, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º As operadoras de telefonia móvel e fixa que atuam no âmbito do Estado de Mato Grosso disponibilizarão aos clientes que utilizam seus aplicativos de internet, a opção de cancelamento de contratos e trocas de planos, sem necessidade de interferência humana e com efeitos legais imediatos.

Parágrafo único: Na opção prevista no caput deste artigo, o consumidor deverá ser informado dos custos adicionais ou reduzidos com a referida troca de planos, assim como dos serviços que deixarão de ser prestados após o cancelamento, garantido ao consumidor, em ambos os casos, o ressarcimento ou bônus de valores pagos antecipadamente.

Art. 2º A oferta das opções previstas no caput do art. 1º desta Lei, não isenta o consumidor das respectivas multas e demais condições contratuais previamente pactuadas, tratando-se apenas de medida que tem por objetivo facilitar a rescisão contratual pelo consumidor e possibilidade de migração entre os planos ofertados pelos prestadores de serviços de telecomunicações.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei, caberá aos órgãos de Defesa do Consumidor.

Art. 5º As operadoras dos serviços citados nesta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para se adequarem.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva tornar obrigatório às operadoras de telefonia móvel e fixa, que prestam serviços no âmbito do Estado de Mato Grosso, a disponibilizar, em seus aplicativos de internet, a oferta da opção de cancelamento de contratos e troca de planos, haja vista que, atualmente, essas empresas abusam da relação de consumo junto aos cidadãos do Estado de Mato Grosso, quanto a dificuldade de encerrar serviços ou trocar planos de telefonia e dados de internet, quando o consumidor não desejar mais o respectivo serviço, sem necessidade de interferência humana e com efeitos legais imediatos.

Cumpra salientar que, a oferta desses serviços, não eximirá o consumidor das respectivas multas e demais condições contratuais previamente pactuadas, tratando-se apenas de medida que tem por objetivo facilitar a rescisão contratual pelo consumidor e possibilidade de migração entre os planos ofertados pelos prestadores de serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, frise-se que, a Resilição Contratual ocorre quando uma ou ambas as partes não querem mais continuar com o contrato. No entanto, conforme dito anteriormente, essa possibilidade não isenta as partes de arcarem com as consequências jurídicas estabelecidas no contrato, como as multas.

A informação clara e adequada é um dos preceitos basilares do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

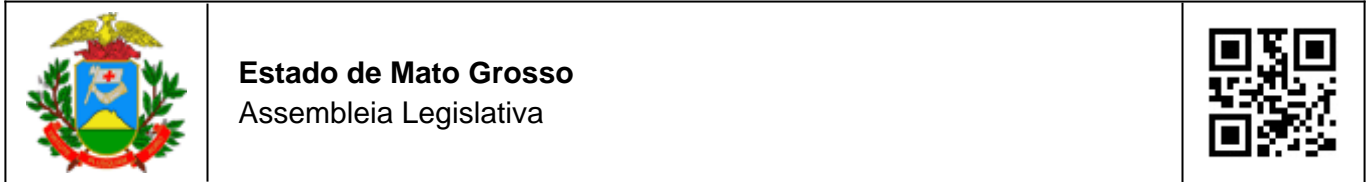
No que concerne a competência legislativa para propor este Projeto de Lei, o Parlamentar que subscreve, esclarece que recentemente o STF pode analisar a matéria e entendeu da seguinte maneira:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade da Lei nº 6.886/2016 do Estado do Piauí, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Falou, pelas requerentes, o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos. Plenário, Sessão Virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- ADI/5724.

A referida Lei do Estado do Piauí ( Lei n. 6.886/2016) apresenta o mesmo intuito deste Projeto de Lei, ou seja, obrigar o fornecimento de extratos detalhados e informações aos consumidores de serviços pré-pagos e teve a sua constitucionalidade declarada em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, o que denota a competência legislativa para proposição da matéria.

No caso, segundo a decisão que prevaleceu, embora tenha como destinatárias empresas de telefonia fixa e móvel, a matéria tratada é de direito do consumidor, pois o objetivo foi dar maior proteção e tornar mais efetivo o direito à informação e permitir maior controle dos serviços contratados.

Nesse caso, admite-se a regulamentação concorrente pelos estados (artigo 24, inciso V, da Constituição Federal)".



Face ao todo exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual